



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.593 - SC (2008/0130123-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA DEVANIR RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE FREI BRUNO
ADVOGADO : JURACI JOSÉ FOLLE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE XAXIM
ADVOGADO : PEDRO RUI RODRIGUES
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUS. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS NºS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, levando-se em conta, em regra, não a natureza da lide, mas a identidade das partes na relação processual, competindo à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de ré.
2. Decidido pelo Juízo Federal que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tal conclusão não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, podendo a parte interpor o recurso cabível, pois que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidir acerca da legitimidade das partes (enunciados nºs 150 e 254 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.593 - SC (2008/0130123-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Francisco Falcão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito de Xaxim - SC, o suscitante, para julgar ação de indenização por danos morais ajuizada por Eva Devanir Ribeiro contra a União, o Estado de Santa Catarina, o Município de Xaxim e a Sociedade Hospitalar Beneficente 'Frei Bruno', visando ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico durante atendimento em hospital conveniado ao SUS.

Sustenta o agravante a necessidade de chamamento da União para figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, a atrair a competência do Juízo Federal para o julgamento do feito.

Aduz, nesse passo, que não pode o Estado ser responsabilizado de forma exclusiva pelo fato quando a Constituição Federal atribui, em seu artigo 198, parágrafo 1º, solidariamente à União, aos Estados e aos Municípios, os deveres em relação à saúde, sendo a União órgão de coordenação geral, gestora e financiadora do SUS, além de responsável, juntamente com os demais entes federados, para a consecução das demais atividades relacionadas ao sistema, ainda mais quando o próprio autor acaba escolhendo que irá litigar contra todos os entes públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.593 - SC (2008/0130123-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Ao que se tem, a competência da Justiça Federal é definida ***ratione personae***, levando-se em conta, em regra, não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual, pelo que compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de ré.

In casu, cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União, o Estado de Santa Catarina, o Município de Xaxim e a Sociedade Hospitalar Beneficente 'Frei Bruno', visando ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico durante atendimento em hospital conveniado ao SUS, em que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó - SJ/SC acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, excluindo-a da lide, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, sendo forçoso afirmar, assim, a competência da Justiça Estadual para prosseguir no exame do feito.

É que, uma vez decidido pelo Juízo Federal acerca do interesse jurídico da União, tal conclusão não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, tendo incidência, assim, os enunciados nºs 150 e 254 da Súmula do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

E, já decidido pelo Juízo Federal que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, deveria a parte interpor o recurso cabível, pois que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidir acerca da legitimidade das partes, resultando indubitosa a competência da Justiça Comum Estadual para julgar ação ordinária em que a União não mais figura na condição de ré.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.

3. *Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC." (CC 108590/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

2. No caso examinado, o TRF da 5ª Região concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, anulando, assim, os atos processuais anteriormente praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Todavia, tal conclusão foi equivocadamente revista pelo Juízo Estadual, que concluiu pela legitimidade do BACEN para compor o pólo passivo e suscitou o presente conflito de competência.

3. Impõe-se, desse modo, a aplicação das Súmulas 150/STJ ('Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas') e 254/STJ ('A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual').

4. Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, avaliar a legitimidade das partes. Nesse sentido: CC 92.209/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 31.3.2008; CC 94.706/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.9.2008; CC 48.149/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.5.2006; CC 47.731/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006.

5. Na hipótese em exame, caberia às partes interpor recurso contra o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que excluiu o BACEN da lide.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 96887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante a Súmula 150 do STJ, 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por 'chamamento ao processo', 'nomeação à autoria' e 'denúnciação da lide'.

2. Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no CC 96634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/03/2009).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO EXTINTO INAMPS PELA UNIÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O SUS E O ESTADO DO CEARÁ - AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA ESTADUAL - INCLUSÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - DÍVIDA RECLAMADA ANTERIOR AO REFERIDO CONVÊNIO - CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO ESTADUAL - ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA/STJ - COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do enunciado nº 150 da Súmula/STJ, "competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Na espécie, houve decisão do Juízo Federal a respeito da ilegitimidade passiva *ad causam* da União, em razão da existência de Convênio celebrado entre o Estado do Ceará e o SUS, por meio do qual foi transferida ao Estado a responsabilidade pelos contratos que o extinto INAMPS firmou com terceiros. É descabido, portanto, o inconformismo do Juízo Estadual que entendeu haver o interesse da União.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante - Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza-CE." (CC 44132/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 390)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0130123-1 [PROCESSO_ELETRONICO] CC AgRg no
96593 / SC

Números Origem: 200572020014616 200704000432459 200772020008765 81080008152

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: EVA DEVANIR RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)
RÉU	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE FREI BRUNO
ADVOGADO	: JURACI JOSÉ FOLLE E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE XAXIM
ADVOGADO	: PEDRO RUI RODRIGUES
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE XAXIM - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA DEVANIR RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE FREI BRUNO
ADVOGADO	: JURACI JOSÉ FOLLE E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE XAXIM
ADVOGADO	: PEDRO RUI RODRIGUES
INTERES.	: UNIÃO
ADVOGADO	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária